



Projeto de Lei nº PL/0106.0/2021

Origem: Deputado Milton Hobus

Assunto: “Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviços de transporte realizadas com oxigênio medicinal”.

P A R E C E R

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que prevê: “Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviços de transporte realizadas com oxigênio medicinal”, de origem parlamentar, de autoria do Deputado Milton Hobus, fundamentada no Convênio nº 41/2021 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o qual “Autoriza as unidades federados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestadual com oxigênio medicinal”.

A cláusula primeira do referido Convênio prevê os estados autorizados, dentre os quais Santa Catarina.

A isenção em voga se justifica na medida em que o oxigênio medicinal é elemento indispensável no enfrentamento da COVID-19.



Observo que no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a matéria foi aprovada por unanimidade.

É o relatório.

II – DO VOTO

A saúde é direito fundamental, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, motivo pelo qual a presente proposição é lúdica na medida em que implementa mecanismo visando aprimorar o elemento mais importante no combate ao COVID-19, qual seja, o oxigênio medicinal, isentando-o do ICMS.

Impende destacar que a proposição em voga alinha-se com o Convênio/CONFAZ:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 41 de 08 de abril de 2021, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações com oxigênio hospitalar NCM/SH 2804.40.00, internas e de importação do exterior, e as prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus.

Art. 2º São isentas as operações e prestação de serviço de transporte que envolvam oxigênio hospitalar NCM 2804.40.00 destinados aos Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Tocantins, ao Distrito Federal e aos demais estados que venham a aderir ao parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 41 de 08 de abril de 2021”.

A despeito disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou pela não obrigatoriedade “[...] de demonstração de adequação e

compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19” (ADI nº 6.357/DF).

Assim, quanto à adequação orçamentária e financeira, verifica-se que a proposição não resulta em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, não cabendo manifestação quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, uma vez que há a possibilidade de realocar os profissionais especialistas em Terapia Intensiva que estão desempenhando atividade diversa da qual estão aptos a desempenhar, bem como buscar mecanismos de cooperação junto as Universidades.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto pela **APROVAÇÃO** da matéria por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Pela aprovação do Projeto de Lei 0106.0/2021 sem prejuízo das adequações e retificações necessárias, é o que sugiro aos Eminentíssimos pares membros desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado Marcos Vieira

Relator